

AO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO,

Em atenção à impugnação apresentada por **ELETRO MP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, decorrente do Pregão nº 006/2026, vêm os subscritos apresentar as justificativas técnicas e legais em relação aos pontos impugnados, conforme segue:

1. Do Câmbio do Veículo – Inclusão de Câmbio Automático

A Impugnante questionou a exigência constante no edital em que se menciona que o câmbio será de cinco velocidades mais a ré”, argumentando que tal exigência restringiria opções de veículos com câmbio manual.

O termo “câmbio de cinco velocidades mais a ré” refere-se à configuração de transmissão do veículo, que pode ser: Manual sequencial com cinco marchas + marcha ré, ou Transmissão automática com no mínimo cinco marchas + marcha ré, ou simulação de marchas, como o câmbio CVT, mas que no contexto, representa 5 variações de marcha e a marcha ré.

A Transmissão automática é um sistema de câmbio que, por meio de conversor de torque ou sistema eletrônico, realiza as trocas de marchas sem intervenção manual, garantindo operação contínua e fluida do veículo, com desempenho adequado às condicionantes de uso, inclusive em aplicações urbanas ou de trabalho especializado. A exigência editalícia, portanto, não exclui veículos com câmbio automático, ao contrário, ela admite explicitamente configurações em que o sistema de transmissão automática possua cinco marchas à frente e a respectiva marcha à ré, conforme as especificações técnicas requeridas.

Nesse sentido, a exigência técnica do edital, ao prever “cinco velocidades mais a ré”, abrange tanto transmissão manual quanto automática, desde que o veículo disponha



de configuração de marchas equivalente, garantindo ampla competitividade e atendimento ao especificado.

2. Do Emplacamento de Quadriciclos em Via Pública

A Impugnante questionou a exigência de emplacamento para quadriciclos, informando que tal exigência seria inexecutável.

Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define que veículos automotores destinados à circulação em vias públicas exigem registro e licenciamento, e que veículos automotores devem possuir identificação veicular e placas conforme regulamentação específica.

O CONTRAN, por meio da Resolução nº 573, de 16 de dezembro de 2015, estabeleceu os requisitos de segurança e circulação para veículos automotores denominados quadriciclos, prevendo que quadriciclos são classificados como veículos automotores que podem ser registrados e licenciados junto aos órgãos de trânsito, bem como a exigência de registro e o emplacamento para que o veículo possa circular em vias públicas abertas à circulação, vejamos:

“Art. 4º Devem ser observados os seguintes requisitos de circulação nas vias públicas para os veículos previstos no Art. 3º desta Resolução:

I - Placas de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta e que atendam à legislação vigente;

II - Lanterna de marcha à ré na cor branca quando o veículo permitir este tipo de deslocamento;

III – Transporte apenas de passageiro maior de 7 anos.

IV – Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal;”



Portanto, a exigência editalícia de que quadriciclos destinados à circulação em vias públicas sejam emplacados e licenciados em conformidade com as normas do CONTRAN e do CTB é legítima e encontra amparo normativo, não configurando restrição indevida à competitividade.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado por **RENAULT DO BRASIL LTDA**, decorrente do Pregão nº 006/2026, vêm os subscritos apresentar as justificativas técnicas e legais em relação aos pontos questionados, conforme segue:

Potência do veículo e tipo de combustível

O edital estabelece como requisito técnico mínimo que o veículo possua potência superior a 70 (setenta) cavalos, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de combustível utilizado (gasolina, etanol, flex ou outro).

Dessa forma, basta que o veículo atenda ao requisito de potência mínima em ao menos um dos combustíveis utilizados, quando aplicável, para que a exigência editalícia seja considerada plenamente atendida. Não há, portanto, restrição ou exigência adicional relacionada ao combustível, prevalecendo exclusivamente o critério objetivo da potência mínima prevista no edital.

Sistema de direção

Quanto ao sistema de direção, o edital admite veículos com direção hidráulica ou elétrica, sendo importante esclarecer que também serão aceitos veículos equipados com direção eletro-hidráulica.

Tecnicamente, a direção eletro-hidráulica consiste em um sistema assistido que combina componentes elétricos e hidráulicos, proporcionando esforço reduzido ao condutor, maior conforto, segurança e eficiência operacional, atendendo plenamente às mesmas finalidades da direção hidráulica ou elétrica.



Assim, o único sistema que não será aceito é a direção manual, por não oferecer assistência ao condutor e não atender aos padrões mínimos de ergonomia, conforto e segurança exigidos para o objeto licitado. A direção eletro-hidráulica, por sua natureza assistida, atende integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, vez que é superior a condição de direção hidráulica, exigida no edital.

Local de entrega

Por fim, esclarece-se que todas as entregas deverão ser realizadas no endereço constante no edital, qual seja, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua São José, nº 135, não havendo previsão de entrega em local diverso.

Esses esclarecimentos passam a integrar o edital para todos os fins, garantindo a ampla competitividade e a correta interpretação das exigências técnicas estabelecidas.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado por **ASSEGURA LICITAÇÕES**, decorrente do Pregão nº 006/2026, vêm os subscritos apresentar as justificativas técnicas e legais em relação aos pontos questionados, conforme segue:

O diâmetro do aro das rodas, por si só, não constitui elemento determinante para a segurança, estabilidade ou capacidade de carga do veículo, desde que o conjunto roda/pneu seja original de fábrica ou homologado pelo fabricante, e esteja em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes.

A segurança veicular e a capacidade de carga são definidas principalmente por fatores como projeto estrutural do veículo, sistema de suspensão, capacidade dos eixos, sistema de freios, índice de carga e velocidade dos pneus, e não exclusivamente pelo tamanho do aro. Veículos com rodas aro 14 podem, inclusive, apresentar características equivalentes de desempenho, segurança e resistência, quando



comparados a veículos com rodas aro 15, desde que atendidas as especificações técnicas do fabricante.

Dessa forma, a utilização de rodas aro 14 não compromete a segurança operacional, a estabilidade do veículo ou sua capacidade de carga, não havendo prejuízo ao atendimento do objeto licitado. Ressalte-se que os pneus deverão observar os índices mínimos de carga e velocidade recomendados pelo fabricante, compatíveis com o uso pretendido.

Assim, **serão aceitos veículos equipados com rodas aro 14**, além das rodas aro 15 previstas no edital, desde que atendidas as demais especificações técnicas estabelecidas, garantindo-se a ampla competitividade, sem prejuízo à eficiência, segurança e economicidade da contratação.

Além disso, é correto o entendimento de que será aceito veículo cuja proteção das caixas de rodas seja atendida por solução técnica integrada à lataria ou por tecnologia construtiva equivalente, ainda que não haja moldura de proteção aparente ou destacada, diversa do modelo originalmente descrito no edital.

Do ponto de vista técnico, a função da proteção das caixas de rodas é resguardar a integridade da estrutura do veículo, evitar o arremesso de detritos, reduzir impactos, ruídos e o acúmulo de resíduos, bem como preservar a segurança e a funcionalidade do conjunto. Tais objetivos podem ser plenamente alcançados por soluções construtivas modernas, incorporadas ao próprio desenho da lataria ou por materiais e técnicas equivalentes, devidamente homologadas pelo fabricante.

Assim, desde que preservadas a segurança, a funcionalidade e a conformidade com as especificações técnicas do fabricante, considera-se atendida a exigência editalícia,



não sendo obrigatória a existência de moldura aparente destacada nas caixas de rodas.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado por **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, decorrente do Pregão nº 006/2026, vêm os subscritos apresentar as justificativas técnicas e legais em relação aos pontos questionados, conforme segue:

1. Aceitação de veículos sem protetor de cárter

O edital prevê a exigência de protetor de cárter como medida adicional de proteção ao conjunto mecânico do veículo. Contudo, após análise técnica, esclarece-se que serão aceitos veículos que não possuam protetor de cárter instalado como item adicional, desde que o modelo ofertado apresente solução construtiva original de fábrica que assegure proteção equivalente ou superior aos componentes inferiores do motor e do trem de força.

No caso específico do veículo ofertado, foi informado que existe camada adicional de proteção integrada à estrutura do veículo, projetada pelo fabricante para resguardar os componentes inferiores. Tal solução atende à finalidade técnica da exigência, qual seja, proteger o conjunto mecânico contra impactos, detritos e condições adversas de uso, preservando a segurança, a durabilidade e a confiabilidade operacional.

Ressalte-se, ainda, que o protetor de cárter não constitui item original de fábrica em diversos modelos, e sua imposição obrigatória poderia ensejar a instalação de componente acessório não homologado pelo fabricante, o que poderia contrariar as condições de originalidade do veículo e as disposições editalícias quanto à manutenção das especificações de fábrica.



Assim, a dispensa do protetor de caráter adicional, quando substituído por solução técnica integrada e equivalente, mostra-se razoável, tecnicamente adequada e compatível com o interesse público, além de ampliar a competitividade do certame, evitar restrições indevidas à participação de fornecedores e promover maior economicidade aos cofres públicos, sem prejuízo à segurança ou ao desempenho do objeto contratado.

2. Aceitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa

Quanto à aceitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), esclarece-se que será admitida sua apresentação, desde que emitida na forma da legislação vigente e válida no momento da habilitação.

A Certidão Positiva com Efeito de Negativa possui os mesmos efeitos jurídicos da Certidão Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, demonstrando que eventuais débitos encontram-se com exigibilidade suspensa ou devidamente garantidos, não constituindo impedimento legal à contratação com o Poder Público.

Dessa forma, a aceitação da Certidão Positiva com efeito negativo é juridicamente válida, tecnicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e isonomia, não gerando prejuízo à segurança jurídica do certame.



Essa é a manifestação do setor técnico desta SEMAD, ao qual submetemos à apreciação do Secretário de Administração.

Fundão-ES, 26 de janeiro de 2026.

Daniela Correia de Araújo
DANIELA CORREIA DE ARAÚJO

Equipe Técnica


HANDRIK NAUMANN RAMOS

Equipe Técnica



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,

Ratifico integralmente a manifestação técnica apresentada, encaminhando para providências e prosseguimento do feito.


PAULO VITOR DUARTE BROETTO

Secretário Municipal de Administração

Decreto n.º 001/2025

